



RESUMO COMPILADO Direito Financeiro



APRESENTAÇÃO

Olá, meu nome é Carlos Lisboa, dono do perfil @donodavaga, criado com o intuito de compartilhar experiências e dicas relacionadas ao estudo para concursos públicos, mais especificamente aqueles destinados às carreiras de procuradorias, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Exerço o cargo de advogado da União, tendo sido aprovado também nos concursos da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e da PGM-Salvador.

DO MATERIAL

Com o anúncio do novo concurso para as carreiras da AGU (AU, PFN e PF), resolvi disponibilizar para venda meus materiais de estudo, os quais me acompanham desde os tempos da preparação e estão devidamente atualizados e aprimorados.

Os materiais foram elaborados tendo como base a melhor doutrina de cada matéria, juntamente com a legislação correlata e a jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de um material completo, que serve de base para a preparação de qualquer concurso de procuradoria do Brasil, mais que suficiente para te acompanhar em todas as fases, da prova objetiva à oral. Com certeza ele irá te ajudar no caminho rumo à aprovação, para que você possa se tornar o **dono da vaga**.

O material foi elaborado contando com o feeling de quem já passou pela fase de preparação e conhece os pontos mais importantes e o nível de aprofundamento necessário em cada tópico do edital.

CONTATO

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato comigo!

carloslisboacordeiro@hotmail.com



ORIENTAÇÕES

Meu consagrado, esse material foi feito com muito carinho, suor, café e pitadas de burnout.

Se você não conseguia aprender **direito financeiro**, chegou a hora.

Se, mesmo depois do resumo compilado, continuar sem saber, tenho péssimas notícias.

Sempre estude com a legislação correlata aberta, para que possa conferir se houve alguma alteração (TODO DIA sai uma lei nova) e para complementar com os artigos que não constam no resumo.

Não esqueça que a leitura do material **NÃO** exclui a necessidade de uma leitura atenta das leis, que pode ocorrer em concomitante (acho menos cansativo) ou de maneira isolada.

Faça **MUITAS** questões, tantas quanto possível.

Se você estudar o resumo, realizar a leitura das leis correlatas e resolver muitas questões de provas passadas, a aprovação estará logo ali.

Não esqueça de postar uma foto e marcar o @donodavaga pra dar uma moral – ouvi dizer que se não postar, não passa 😊

No mais, qualquer dúvida, só entrar em contato.

Bons estudos!



SUMÁRIO

ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO E O DIREITO FINANCEIRO

1. Atividade Financeira do Estado
2. Direito Financeiro
3. Competência Legislativa

ORÇAMENTO PÚBLICO.....

1. Conceito
2. Aspectos do Orçamento
3. Natureza Jurídica.....
4. Espécies de Orçamento
5. Princípios Orçamentários
6. Dos Créditos Adicionais
7. Da Orçamentação.....
8. Das Leis Orçamentárias
9. Atraso no Trâmite das Leis Orçamentárias e Ausência de Afinidade Lógica
10. Orçamento Participativo.....
11. Desvinculação da Receita da União (Dru)

TEORIA DOS INGRESSOS PÚBLICOS – RECEITA PÚBLICA

1. Introdução
2. Conceito
3. Classificação das Receitas Públicas
4. Regime Contábil da Receita.....
5. Dívida Ativa.....
6. Fases ou Estágios da Receita.....
7. Receita Pública e a LRF.....
8. Bloqueio de Transferências Constitucionais
9. Sobre os Fundos

DESPESAS PÚBLICAS

1. Conceito
2. Classificação
3. Estágios da Despesa
4. Regime Contábil da Despesa
5. Restos a Pagar
6. Despesas de Exercícios Anteriores (Dea)
7. Despesas Públicas de Origem Judicial: Precatório.....
8. Despesas Públicas e A Lrf.....
9. Destinação de Recursos para o Setor Privado
10. Transferências

CRÉDITO PÚBLICO.....

1. O Empréstimo Público
2. Conceito
3. Natureza Jurídica.....
4. Classificações do Crédito Público.....



5. Crédito Público na Constituição Federal.....	
6. Crédito Público e a Lei de Responsabilidade Fiscal	
7. O Banco Central na Constituição	
8. O Sistema Financeiro Nacional.....	
FINANÇAS PÚBLICAS NA CF/88.....	
FUNÇÕES CLÁSSICAS DO ORÇAMENTO.....	
NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO	
ORÇAMENTO PÚBLICO.....	
1. Tipos de Orçamento	
2. Aspectos do Orçamento	
3. Espécies de Orçamento	
CICLO ORÇAMENTÁRIO.....	
1. Iniciativa/Elaboração	
2. Apreciação/Aprovação	
3. Execução	
4. Controle.....	
5. Agentes do Sistema Orçamentário	
6. Prazos.....	
DEFINIÇÕES DE DÍVIDA PÚBLICA E ENDIVIDAMENTO	
TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.....	
LRF - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00	
PRINCIPAIS ARTIGOS ADCT.....	



ORÇAMENTO PÚBLICO

1. CONCEITO

» **Orçamento público** é uma lei que autoriza os gastos que o Governo pode realizar durante um período determinado de tempo, discriminando detalhadamente as obrigações que deva concretizar, com a previsão concomitante dos ingressos necessários para cobri-las.

–Qualquer ação do Estado necessariamente perpassa por reflexos financeiros, sendo o orçamento o início e o fim de toda ação estatal.

» A **doutrina** aponta duas concepções sobre o orçamento público:

1) **Concepção clássica:** simples peça que contemplava a previsão da receita e a fixação das despesas.

–Tinha um aspecto apenas contábil e financeiro, que velava para o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sem se importar com os investimentos e o potencial crescimento que eventuais desequilíbrios orçamentários pudesse trazer.

2) **Concepção moderna:** lei que programa a vida financeira do Estado, permitindo-se até mesmo haver endividamento deste, em atenção aos interesses públicos da sociedade.

–Quando não for possível alcançar o equilíbrio fiscal no orçamento (despesas > receitas), já há necessidade de o orçamento contemplar modalidades de cobrir o déficit, apelando para os empréstimos públicos (créditos públicos).

2. ASPECTOS DO ORÇAMENTO

a) **Aspecto político:** sua elaboração reflete a execução do programa político-partidário do governo que está no poder;

b) **Aspecto econômico:** orçamento como instrumento redistribuidor de renda ou regulador da economia.

Ex.: programa “Minha Casa, Minha Vida” reflete no aquecimento da economia, aquecendo o mercado de construção civil.

c) **Aspecto contábil ou técnico:** deve observar regras para a realização dos fins nele aventados, sem descuidar da obediência a classificações claras, obediência a normas contábeis, etc.

d) **Aspecto jurídico:** trâmite de elaboração está subordinado a regras jurídicas que definem os limites e as possibilidades de participação de cada Poder na consecução do orçamento.

3. NATUREZA JURÍDICA

» No direito brasileiro, o **posicionamento majoritário** é que o orçamento é uma **lei meramente formal**, que apenas prevê receitas e autoriza gastos.

–**Não** veicula direitos subjetivos, tampouco é norma abstrata e genérica.

–Trata-se de lei ordinária, temporária, formal e especial (quanto ao rito).

» Como não cria gastos, mas apenas os autoriza, o orçamento é **meramente autorizativo e não impositivo**, não estando o Executivo jungido a cumprir o que no orçamento for veiculado.

–O **orçamento não obriga o Executivo a gastar**, mas apenas indica onde gastar.

–Serve como legitimador da atuação estatal quanto à efetivação de gastos públicos.



Ex.: uma instituição de caridade não terá ação em juízo para reclamar do Tesouro um auxílio pecuniário autorizado no orçamento, mas que não foi objeto de concessão em lei. Fica ao discricionarismo administrativo ordenar ou não a efetivação do pagamento.

» Existem despesas que constam no orçamento e o Executivo tem o dever de realizá-las, tornando-o, nesse ponto, impositivo.

–No entanto, a imposição não surge por força da norma orçamentária, e, sim, das normas pré-orçamentárias que vinculam o Executivo ao seu cumprimento.

Ex.: gastos com pessoal (CF e CLT), transferências constitucionais (CF), gastos na educação e saúde (CF).

<p>Normas da lei orçamentária</p> <p>Normas orçamentárias (autorizativas) → Nascem no orçamento público</p> <p>Normas pré-orçamentárias (impositivas) → Nascem antes do orçamento e vinculam-no à sua efetivação</p>

ORÇAMENTO PÚBLICO	
Autorizativo	Impositivo
Comando normativo criado na própria lei orçamentária. Ex.: reforma de praça, construção de escola.	Comando normativo criado por leis anteriores ao orçamento. Ex.: pagamento de salários, transferências constitucionais.
Vinculações que não geram direito subjetivo.	Vinculações com direito subjetivo por força de outro comando, que não o orçamentário.
O Executivo poderá cumprir ou não a norma, a depender das disponibilidades orçamentárias e da <i>vontade política</i> .	O Executivo não tem discricionariedade sobre o cumprimento ou não das normas.
Vinculações orçamentárias.	Vinculações pré-orçamentárias.

» A fixação da despesa na LOA, seja ela proveniente de projeto de lei do Executivo ou resulte de emenda parlamentar, em regra, funciona apenas como “teto” ou “limite negativo”.

» A **EC 86/15** incluiu a obrigatoriedade de execução de parte das emendas individuais parlamentares ao orçamento (**orçamento impositivo**).

–Criou mais uma **vinculação pré-orçamentária**, posteriormente “aperfeiçoada” pela **EC 100/19**.

<p>Orçamento impositivo na CF (art. 166):</p> <p>EC 86/15 → Emenda individuais parlamentares (§ 9º)</p> <p>EC 100/19 → Emendas de bancada de parlamentares (§ 12)</p>
--

<p>CF, Art. 166. (...) § 9º As EMENDAS INDIVIDUAIS ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (0,6%). (...)</p>
<p>Emendas individuais parlamentares (até 2% da RCL do exercício anterior) são de execução obrigatória.</p>



–Despesa impositiva no orçamento.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, **1,55%** caberá às emendas de **Deputados e 0,45%** às de **Senadores**.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É **obrigatória** a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as **EMENDAS DE INICIATIVA DE BANCADA DE PARLAMENTARES** de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Emendas de bancadas parlamentares (até 1% da RCL do exercício anterior) são de execução obrigatória.

–Despesa impositiva no orçamento.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo **não** serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira **até o limite de 1%** da receita corrente líquida (**RCL**) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e **até o limite de 0,5%**, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.



Art. 166-A. As **EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS** apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

–Parte da **doutrina**, menciona também, como exemplo de **orçamento impositivo**, as disposições do art. 165, § 10:

CF, Art. 165. (...) § 10. A administração tem o **DEVER** de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e **não** impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - **não** se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se **exclusivamente** às despesas primárias discricionárias. (...)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se **exclusivamente** aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.



» Há **corrente minoritária** (**Harrison Leite**) que entende que a CF não dá margens para o orçamento autorizativo, pois determina que a **LOA** prevê receitas e fixa despesas.

–Se quisesse autorizar despesas, assim diria.

–Além disso, um orçamento autorizativo gera insegurança para todos.

–Ideia do **orçamento impositivo** é cada vez mais crescente na doutrina.

–Há **julgado isolado** no STF (2014) que reconhece o **caráter impositivo do orçamento**.

STF/ADI 4663. É que, à luz da necessária harmonia entre os poderes políticos (CF, Art. 2º), todas as normas previstas na versão promulgada da LOA, sejam elas emanadas da proposta do Executivo ou de emenda apresentada pelo Legislativo, devem ser observadas com o mesmo grau de vinculação pela Administração Pública. (...) Novas vozes, porém, inspiradas nos princípios da Separação de Poderes (CF, art. 2º), da legalidade orçamentária (CF, art. 165, caput e inc. I a III) e da democracia (CF, art. 1º, caput), têm apontado para a necessidade de se conferir força vinculante ao orçamento público, como forma de reduzir o incontrastável arbítrio do Poder Executivo em prol da imposição de um dever relativo – e não verdadeiramente absoluto, saliente-se – de observância das normas do orçamento anual. (...) No limite das possibilidades das práticas constitucionais ainda vigentes no cenário nacional, impõe-se reconhecer ao menos a denominada vinculação mínima das normas orçamentárias, capaz de impor um dever *prima facie* de acatamento, ressalvada a motivação administrativa que justifique o descumprimento com amparo na razoabilidade.

–ADI 4.663 foi julgada em 2014, **antes** da inclusão das ECs 86/15 e 100/19, logo, sua fundamentação nada tem a ver com as mudanças por elas trazidas.

ATENÇÃO: em questão da prova para PGE/AL, a CESPE adotou o entendimento de que o orçamento público é **impositivo** ao Poder Executivo.

CESPE/2021. O modelo de orçamento público brasileiro é:

A) autorizativo ao Poder Executivo.

B) impositivo somente no tocante às emendas parlamentares individuais e de bancadas.

C) impositivo ao Poder Executivo.

D) impositivo somente no tocante às emendas parlamentares individuais.

E) impositivo somente no tocante às emendas parlamentares de bancadas.

–Gabarito adotado pela banca é polêmico (eu marcaria a alternativa “B”), mas demonstra seu entendimento sobre a matéria.

3.1. Controle de constitucionalidade do orçamento

» Durante décadas, o STF entendia impossível o controle de constitucionalidade abstrato do orçamento, por ser **lei de efeitos concretos**.

–Em **2003**, iniciou-se o entendimento da possibilidade do controle, mas com restrições:

STF/ADI 2925. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade *quando* a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

–Em **2008**, houve nova mudança: o STF superou o óbice dos efeitos concretos como impeditivo do controle, sob o auspício de que as leis orçamentárias são leis, como as demais, e por esta razão,



podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, **independentemente de generalidade e abstração.**

STF/ADI 4048. Revisão de jurisprudência. O STF deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.

–Assim sendo, a **lei orçamentária pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade**, não importando se é lei de efeito concreto ou não.

STF/ADI 5949. É possível a impugnação, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, de leis orçamentárias. Assim, é cabível a propositura de ADI contra lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e lei de abertura de crédito extraordinário.

–Se terminar o exercício financeiro a que se refere a lei sem que a ADI tenha sido julgada, haverá **perda superveniente do objeto.**

Ex: foi proposta ADI contra a LDO relativa a 2014, mas terminou o ano sem que ela tenha sido julgada. Haverá, portanto, perda do objeto.

4. ESPÉCIES DE ORÇAMENTO

1) **Orçamento tradicional:** desvinculado de qualquer planejamento, com foco em questões contábeis, em detrimento de um foco administrativo de gestão.

–Orçamento como mera peça contábil.

–Não havia qualquer objetivo ou meta a ser cumprida.

–Despreocupação com o atendimento das necessidades públicas.

2) **Orçamento de desempenho (ou de realizações):** apenas estima e autoriza as despesas pelos produtos finais a obter ou as tarefas a realizar.

–Ênfase no resultado.

–Desvinculação entre planejamento e orçamento.

3) **Orçamento-programa:** recursos se relacionam a objetivos, metas e projetos de um plano de governo. Modelo brasileiro.

–Instrumento de planejamento da ação do governo, por meio de programas de trabalho, projeto e atividades.

–Governo idealiza um produto final e tem no orçamento o estabelecimento desses objetivos e a quantificação das metas, por meio de programas, para alcançar o produto desejado.

4) **Orçamento base zero:** trata-se de técnica de elaboração do orçamento-programa.

–Demanda que o administrador justifique o orçamento proposto em cada detalhe, com a respectiva quantia a ser gasta, sem o parâmetro do exercício anterior.

ORÇAMENTO TRADICIONAL	ORÇAMENTO-PROGRAMA
Dissociação entre planejamento e orçamento.	Integração entre planejamento e orçamento.
Visa à aquisição de meios.	Visa objetivos e metas.



Consideram-se as necessidades financeiras das unidades.	Consideram-se as análises das alternativas disponíveis e todos os custos.
Ênfase nos aspectos contábeis.	Ênfase nos aspectos administrativos e de planejamento.
Classificação principal por unidades administrativas e elementos.	Classificação principal: funcional-programática.
Acompanhamento e aferição de resultados praticamente inexistentes.	Utilização sistemática de indicadores para acompanhamento e aferição dos resultados.
Controle da legalidade e honestidade do gestor público.	Controle visa a eficiência, eficácia e efetividade.

5. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. Princípio da Legalidade

» O Poder Público somente pode agir e executar os planos de estado naquilo que a lei expressamente autorizar, de forma que a administração pública se encontra subordinada à lei.

CF, Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

5.2. Princípio da Exclusividade

» A lei orçamentária não pode conter qualquer matéria estranha ao orçamento.

CF, Art. 165. (...) § 8º A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

–Visa evitar as chamadas **caudas orçamentárias** ou **orçamentos rabilongos**.

Ex.: criação de cargos ou funções, promoção de servidor, perdão de dívidas, etc.

5.3. Princípio da Programação

» Remete à ideia do **planejamento das ações**, as quais devem ser vinculadas por um *nexo* entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelos governantes.

CF, Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; (...)

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

(...)



Art. 165. (...) § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

5.4. Princípio do Equilíbrio Orçamentário

» Busca-se assegurar que as **despesas** autorizadas na lei orçamentária **não** sejam superiores à previsão das **receitas**.

CF, Art. 52. Compete **privativamente** ao Senado Federal: (...)

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; (...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 167. São **vedados**: (...)

III - a realização de operações de créditos que **excedam** o montante das despesas de capital, **ressalvadas** as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Regra de ouro: limita os gastos públicos, evitando que o poder público se endivide mais do que o valor que ele gasta com despesas produtivas (despesas de capital).

–**Não** impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes, mas estas não podem exceder o montante das despesas de capital.

–**Não** impede a **autorização**, mas a **realização/contratação** das operações de crédito.

STF/ADI 5.683 (2022). A vedação do art. 167, III, da CF não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. Proíbe-se, somente, a contratação que exceda o montante das despesas de capital. Aliás, a mera autorização legislativa não afronta essa regra constitucional, mas apenas a contratação em si, se não respeitar os limites estabelecidos.

Exceções à regra de ouro:

- operações de crédito autorizadas mediante **créditos suplementares ou especiais** com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por **maioria absoluta** (art. 167, III, da CF);
- operações de crédito por **ARO** podem exceder o montante das despesas de capital, desde que sejam liquidadas no prazo da LRF – até 10/12 (art. 38, § 1º, da LRF);
- durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a **calamidade pública** de que trata o art. 167-F da CF.

(...)

Art. 195. (...) § 5º **Nenhum** benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



– Ressalta-se que o equilíbrio não está jungido à premissa de que só pode haver gasto na proporção da receita, mas que pode haver gasto até maior do que a receita, desde que os empréstimos e os investimentos permitam haver capacidade de pagamento da dívida, sua amortização ou seus juros.

5.5. Princípio da Anualidade

» O orçamento é anual.

Lei 4.320/64, Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

» Não se confunde com a **anualidade tributária**, não mais presente no sistema brasileiro.

CF/46, Art. 141. (...) § 34. **Nenhum** tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

– No passado, para se cobrar tributos, o orçamento deveria autorizar a cobrança.

– Atualmente, para um tributo ser cobrado, basta observar os princípios tributários, e não os princípios orçamentários.

Anualidade orçamentária ≠ **Anualidade** tributária ≠ **Anterioridade** tributária

5.6. Princípio da Unidade

» Deve existir **apenas um orçamento** (ainda que vertido em mais de um documento, ou em subdivisões) **para cada ente da federação** em cada exercício financeiro.

Lei 4.320/64, Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de **UNIDADE**, universalidade e anualidade.

– Não se refere a uma unidade documental, mas a **unidade de orientação política**.

– Os planos de trabalho de autarquias, fundações e estatais dependentes devem estar consolidados numa única lei orçamentária.

5.7. Princípio da Universalidade

» O **orçamento** deve conter **todas** as **receitas** e todas as **despesas** da Administração.

Lei 4.320/64, Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

– **Não** são computadas como receitas do orçamento aquelas que efetivamente não pertencem à Administração, como os **ingressos extraorçamentários** (cauções, depósitos, retenções, etc).

5.8. Princípio do Orçamento Bruto

Lei 4.320/64, Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



Todas as receitas e despesas devem ser lançadas pelos seus valores totais (brutos).
–Não pode haver lançamento apenas do valor líquido.

5.9. Princípio da Transparência Orçamentária

CF, Art. 150. (...) § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

(...)

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

(...)

Art. 165. § 3º O Poder Executivo publicará, **até 30 dias** após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.



§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

5.10. Princípio da Não Afetação (Não Vinculação) das Receitas de Impostos

Tributos que, obrigatoriamente, deve-se determinar na lei de sua criação o destino da sua arrecadação –Arrecadação vinculada.	Contribuições especiais, COSCIP, Empréstimos compulsórios e contribuição de melhoria.
Tributos que facultativamente se determina na lei de sua criação o destino de sua arrecadação	Taxas
Tributos que nunca se determina na sua criação o destino da sua arrecadação, com exceções constitucionais –Arrecadação não vinculada.	Impostos

–É da natureza do imposto não ter a sua receita vinculada a algum órgão, fundo ou despesa, visto que devem ter os recursos livres para a aplicação, pelo Executivo, do seu plano de governo.

CF, Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



Apenas por EC pode-se estabelecer outras vinculações ou retirar-se as vinculações existentes.

ADCT, Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% da arrecadação da **União** relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

DRU até 31/12/2023: 30% dos CS, CIDE e Taxas.

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% das receitas dos **Estados e do Distrito Federal** relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Os impostos não podem ser vinculados por lei infraconstitucional, mas os demais tributos podem.

LRF, Art. 8º. (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ex.: se um Município arrecada recursos com a **COSCIP** e não o gasta em determinado exercício, esses valores não se desvinculam no exercício seguinte pelo seu não uso. Continuarão vinculados, inclusive nos orçamentos seguintes.

5.11. Princípio da Especificação ou Especialização

Lei 4.320/64, Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, **ressalvado** o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Lei 4.320/64, Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

–**Orçamento não pode ser genérico**, estabelecer gastos sem precisão ou valer-se de termos ambíguos. Deve ser o mais claro possível, demonstrando o recurso desde sua origem até sua aplicação final.

LRF, Art. 5º. (...) § 4º É **vedado** consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

–**Exceções** (finalidade imprecisa):

a) **Programas especiais de trabalho:** programas que, pela singularidade, não podem ser detalhados; e



b) **Reserva de contingência:** tem por finalidade atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

–Não há exceção em relação à vedação de **dotação ilimitada**.

5.12. Princípio da Proibição do Estorno

» Trata da **vedação a realocações de recursos orçamentários** de uma categoria de programação para outra, salvo autorização legal.

CF, Art. 167. São **vedados**:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência (**TRT**) de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

5.13. Princípio da Unidade de Tesouraria (Unidade de Caixa)

» Para maior organicidade das contas públicas é necessário que **todo recurso carreado ao Erário**, de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário, de natureza orçamentária ou extraorçamentária, geral ou vinculado, seja **alocado** em uma **única conta**, a fim de facilitar a gerência dos mesmos.

Lei 4.320/64, Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

CF, Art. 164. (...) § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas *no* banco central (**BACEN**); as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em *lei*.

STF/AI 837.677. O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa.

STF/ADI 2.600. Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º da CF, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional.

» A **LRF veda a unificação dos recursos da Previdência Social com os demais Ministérios**, a fim de organizar o equilíbrio dos regimes de previdência.

LRF, Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades



de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

–Na prática, os recursos da educação, saúde, fundos especiais, convênios, multas de trânsito, royalties, têm sido movimentados em contas próprias, diferentes do Tesouro, contrariando o princípio da unidade de caixa.

6. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

» A **LOA** poderá conter, além dos créditos orçamentários, os chamados **créditos adicionais**, necessários quando as dotações inicialmente previstas se revelam insuficientes para os programas nela previstos (**créditos suplementares**) ou quando há necessidade de realização de despesa nela não autorizada (**créditos especiais**).

Lei 4.320/64, Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (...)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

–Além dos créditos adicionais, podem alterar o orçamento a transposição, remanejamento ou transferência (TRT).

6.1. Créditos Suplementares

» Destinados a **reforço de dotação orçamentária**.

» Têm vigência limitada ao exercício em que forem autorizadas.

» Dependem de lei para sua autorização.

–Uma vez autorizados, são **abertos por decreto do Executivo**.

» Constitui **exceção ao princípio da exclusividade**, vez que a *autorização* para sua abertura pode vir consignada na LOA.

CF, Art. 165. (...) § 8º A LOA **não** conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por ARO, nos termos da lei.

6.2. Créditos Especiais

» Destinados a despesas com programas ou categorias de programa novos, ainda não previstos na LOA – Cria **novas dotações**.

–Devem sempre ser autorizados por lei, que **não** pode ser a LOA.

–Uma vez autorizados, são **abertos por decreto do Executivo**.

CF, Art. 167. (...) § 2º Os **CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS** terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, **salvo** se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



6.3. Créditos Extraordinários

» Destinados a atender **despesas imprevisíveis e urgentes** em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

–Não dependem de lei autorizativa.

–Sua abertura será feita por decreto do Executivo (Estados e Municípios) ou por Medida Provisória, no caso da União.

CF, Art. 167. (...) § 3º A abertura de **CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO** somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 (**MP**).

Antes, deverá ser decretado o estado de calamidade pública ou situação equivalente, que deles dará imediato conhecimento ao Legislativo.

–Podem tanto **reforçar dotações** (como os suplementares) **como criar novas dotações** (como os especiais).

STF/ADI 4.048. Compete ao STF verificar a imprevisibilidade ou não de um crédito orçamentário para o fim de julgar a possibilidade ou não de ele constar como crédito extraordinário em medida provisória, dado que essa espécie normativa não pode veicular nenhum outro tipo de crédito orçamentário. Além dos requisitos de relevância e urgência, a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e de urgência, que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e de urgência recebem densificação normativa da Constituição.

Despesas correntes que não estejam qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência, não justificam a abertura de créditos, sob pena de um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários.

6.4. Fontes para a abertura de créditos adicionais

Lei 4.320/64, Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Créditos extraordinários estão excetuados da exigência quanto à existência de recursos disponíveis.

–Podem ser abertos independente de indicação de recurso.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Antes, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LRF, Art. 5º O projeto de LOA, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas desta Lei Complementar:

III - contera reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CF, Art. 166. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

» **Em resumo:**

FONTES DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
Superávit financeiro do exercício anterior
Excesso de arrecadação
Anulação parcial ou total de dotações
Operações de crédito
Reserva de contingência
Recursos sem despesas correspondentes (por veto, emenda ou rejeição do PLOA)

7. DA ORÇAMENTAÇÃO

7.1. Ciclo Orçamentário

» Série de fatos orçamentários que se sucedem.

–Vai da determinação do recurso até sua correta aplicação e posterior fiscalização.

» Conjunto de etapas que não se adstringem a um exercício financeiro.

» Ciclo orçamentário ≠ Exercício financeiro

7.1.1. Iniciativa



CF, Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o PPA, o projeto de LDO e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Trata-se de **iniciativa privativa e indelegável** do Chefe do Executivo.

» O Legislativo **não** tem competência para iniciar um projeto de lei orçamentária.

–No entanto, poderá, através de leis tributárias (v.g., benefícios fiscais), alcançar reflexamente o orçamento.

STF/ADI 724. A CF/88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Exceção: leis tributárias dos territórios são de iniciativa reservada do P.R. (art. 61, § 1º, II, b, da CF).

» O Executivo tem o dever de elaborar os projetos das leis orçamentárias, de modo que sua omissão constitui **crime de responsabilidade**.

CF, Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...)

VI - a lei orçamentária;

» Os poderes Legislativo e Judiciário e o MP elaboram suas propostas parciais e encaminham para o Executivo, que é o responsável pelo envio da proposta consolidada ao Legislativo.

LRF, Art. 12. (...) § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

» Cada órgão investido da faculdade de gerir recursos orçamentários (**Unidade Gestora**) elabora sua demanda individual, que será acrescida às demandas de outras unidades e gerida pelo respectivo **órgão setorial**, que faz o apanhando de todas as demais demandas para consolidar tudo em um único orçamento e encaminhar a proposta ao **órgão central** (Ministério ou Secretaria), que consolida as propostas dos demais Poderes, formando o projeto de lei, que será encaminhado ao Legislativo.



Unidade gestora → Órgão setorial → Órgão central

CF, Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na LDO.

É necessário que o Judiciário participe da elaboração da LDO quando da definição dos limites da sua proposta orçamentária.

STF/ADI 1911. O STF, em duas oportunidades, deferiu a suspensão cautelar da vigência de disposições legais que fixaram limite percentual de participação do Poder Judiciário no Orçamento do Estado sem a intervenção desse Poder. A hipótese dos autos ajusta-se aos precedentes referidos, tendo em vista que se trata de impugnação dirigida contra a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício de 1999, que fixou o limite de 7% de participação do Poder Judiciário na receita geral do Estado totalmente à sua revelia.

É inconstitucional a LDO que fixa limites ao Judiciário quando da elaboração da sua proposta orçamentária sem a sua participação.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

—A mesma autonomia do judiciário é garantida ao MP e à Defensora Pública.

CF, Art. 127. (...) § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 134. (...) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

STF/ADI 4056. A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos. Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal.

STF/ADI 5287. O Poder Executivo, que detém a competência para deflagrar o processo legislativo (art. 165, I, II e III, da CRFB/88), uma vez atendida essa dupla de requisitos, não pode realizar qualquer juízo de valor sobre o montante ou o impacto financeiro da proposta orçamentária apresentada pela Defensoria Pública Estadual, preconizada nos termos dos



artigos 99, § 2º, c/c 134, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe tão somente consolidar a proposta encaminhada e remetê-la ao órgão legislativo correspondente, sem introduzir nela quaisquer reduções ou modificações. (...) In casu, a redução unilateral do valor da proposta orçamentária elaborada pela Defensoria Pública estadual apresentada em consonância com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais requisitos constitucionais, por ato do Governador do Estado da Paraíba no momento da consolidação do projeto de lei orçamentária anual a ser enviada ao Poder Legislativo, revela verdadeira extrapolação de sua competência, em clara ofensa à autonomia da referida instituição (art. 134, § 2º, da CRFB/88) e à separação dos poderes (arts. 2º e 166, da CRFB/88).

1) Pode o Executivo alterar a proposta orçamentária do Judiciário?

CF, Art. 99. (...) § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º (LDO), o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Se **não** observou os limites da LDO → Executivo pode alterar (ajustar)

Se observou os limites da LDO → Executivo **não** pode alterar

–Se foram observados os limites da LDO, caso o Executivo queira alterar a proposta, primeiro consolidará da forma como encaminhado e, posteriormente, proporá uma **emenda modificativa** à Comissão Mista Permanente ou Comissão Mista Orçamentária (CMP ou CMO) a fim de o Legislativo discutir sobre a matéria.

CF, Art. 166. (...) § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

–Em observância à **separação dos poderes**, não pode o Executivo alterar a proposta orçamentária enviada pelo Judiciário ou demais poderes, desde que em observância da LDO.

7.1.2. Apreciação

CF, Art. 166. Os projetos de lei relativos ao PPA, às LDO, ao LOA e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Haverá a sessão conjunta, mas, quando da votação, será verificada a obtenção ou não da maioria simples em cada Casa.

Sessão conjunta (discussão conjunta e votação separada) ≠ **Sessão unicameral** (tudo conjunto)

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente (**CMP/CMO**) de Senadores e Deputados:

Antes de submeter o projeto do Executivo à apreciação pelo Legislativo, o projeto será encaminhado à **CMP** (ou CMO – Comissão Mista Orçamentária).

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem



prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

As emendas parlamentares sofrem algumas restrições, de ordem material e de ordem formal.

I - sejam compatíveis com PPA e LDO;

Afinidade lógica.

Restrição de ordem material.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

Restrição de ordem material.

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

Restrição de ordem formal.

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Fontes de recursos para **créditos adicionais** ≠ Fontes de recursos para **emendas à LOA**.

» Após a votação pela aprovação, o projeto será encaminhado ao P.R. para sanção, promulgação e publicação, conforme trâmite das demais leis ordinárias.

CF, Art. 166. (...) § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

7.1.3. Execução

LRF, Art. 8º Até **30 dias** após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

O Executivo estipula, mês a mês, quanto cada órgão receberá, para que possa planejar seus gastos.

CF, Art. 165. (...) § 3º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



LRF, Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela LDO.

Serviços da dívida = Juros de empréstimo público.

CF, Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Tal LC ainda não foi criada, o que implica o repasse mensal de 1/12 da dotação global fixada na LOA, independentemente das circunstâncias específicas de cada ente federativo, o que permite diversas inconsistências.

Ex.: Municípios em que a Câmara de Vereadores recebe valores vultosos sem ter com que gastá-los, só porque a receita do ente é elevada, sem existir qualquer relação de necessidade.

7.1.4. Controle

» Cabe aos órgãos de controle, mormente os **TC's**, apreciar e julgar se houve correta aplicação dos recursos públicos.

8. DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

8.1. Plano Plurianual

8.1.1. Conceito

» Lei que estabelece o **planejamento estratégico** do governo de *médio/longo prazo*.

–Acaba por influenciar a elaboração das demais leis orçamentárias, como a LDO e a LOA.

CF, Art. 165. (...) § 1º A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as **DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS (DOM)** da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.



Art. 167. (...) § 1º **Nenhum** investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

–O PPA é utilizado como instrumento para promover a **integração nacional**.

NOTA: o site da câmara dos deputados considera que o PPA “tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de **médio prazo** da administração pública”.

CESPE/2019. O PPA traça o planejamento de longo prazo, estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as **despesas correntes** e para as despesas relativas aos programas de duração continuada. **ERRADO**

Único erro da questão está nas “despesas correntes” (são despesas de capital).

–Tratar como longo ou médio prazo não torna a questão errada.

8.1.2. Conteúdo

» O PPA se adstringe a integração de políticas, gestão estratégica, programas finalísticos.

Ex.: PAC (Programa de Aceleração do Crescimento)

–Não o integram os programas destinados a operações especiais, ou seja, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Ex.: pagamento de juros, sentenças judiciais, rolagem da dívida mobiliária, etc.

8.1.3. Prazo para envio e Vigência

ADCT, Art. 35. (...) § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado **até 4 meses antes** do encerramento do primeiro exercício financeiro (**31/08**) e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (**22/12**);

8.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

8.2.1. Conceito

» Voltada para o **planejamento operacional**, de *curto prazo*.

CF, Art. 165. (...) § 2º A **LDO** compreenderá as **METAS E PRIORIDADES (MP)** da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da loa, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

LDO vai além de mera orientadora da LOA.

–Orienta todos os poderes, o MP's e as DP's, quando da elaboração de seus orçamentos.



CF, Art.169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (...)

II - se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Qualquer **gasto público com o setor de pessoal** necessariamente deve ter a sua previsão na **LDO**.

Se for dado aumento sem previsão na LDO, tal não significa que o aumento seja inválido, mas tão somente que não valerá para o exercício em que foi concedido, e, sim, para o seguinte.

STF/ADI 3.599. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

8.2.2. Prazo para envio e Vigência

ADCT, Art. 35. (...) § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: (...)

II - o projeto de LDO será encaminhado até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (**15/04**) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (**17/07**);

CF, Art. 57. (...) § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de LDO.

Não haverá recesso sem a aprovação da LDO.

» O período de vigência da LDO *depende* da data da sua publicação.

–Como ela orienta a elaboração da LOA, ao mesmo tempo em que dispõe sobre as metas e prioridades da Administração para o exercício seguinte, ela deverá vigor por mais de um ano.

–Normalmente, a LDO entra em vigor após **17/07** de um exercício, permanecendo a sua vigência até o dia **31/12** do exercício subsequente.

8.2.3. LDO e a LRF

LRF, Art. 4º A LDO atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

CF, Art. 165. (...) § 2º A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de LDO (**PLDO**) **ANEXO DE METAS FISCAIS**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A LDO conterá **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Anexo de **metas fiscais** → Metas anuais (receitas, despesas, resultados, montante da dívida)

Anexo de **riscos fiscais** → Passivos contingentes e riscos que afetem as contas públicas

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

8.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

8.3.1. Conceito

» Trata da parte da **execução dos projetos** previstos nas DOM contidas no **PPA** e nas MP antevistas na **LDO**.



- Traz em seu corpo os recursos propriamente ditos (receitas e despesas).
- Prevê receitas e fixa despesas.

Lei 4.320/64, Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á: (...)

II - Projeto de Lei de Orçamento;

8.3.2. Conteúdo

CF, Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º A lei orçamentária anual (**LOA**) compreenderá:

I - o **ORÇAMENTO FISCAL** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

As empresas que fazem parte desse orçamento devem demonstrar todas as suas receitas e todas as suas despesas.

II - o **ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Só precisam demonstrar o que vai ser gasto com investimentos e de onde virão os recursos que os financiarão.

Composto pelas **empresas controladas não dependentes**.

III - o **ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária (**PLOA**) será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

8.3.3. Prazo para envio e Vigência

ADCT, Art. 35. (...) §2º (...) III - o projeto de LOA da União será encaminhado até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro (**31/08**) e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (**22/12**).

- Entra em vigor em **01/01** com vigência até **31/12**.

8.3.4. LOA e a LRF

LRF, Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual (**PLOA**), elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

PLOA → Contém a reserva de contingência

LDO → Estabelece a forma de utilização da reserva de contingência

8.4. Quadro sinóptico PPA, LDO e LOA

	PPA	LDO	LOA
Conceito	Planejamento estratégico	Planejamento operacional	Execução de projetos
Duração	Longo prazo	Curto prazo	Curto prazo
Conteúdo	-Diretrizes objetivo e metas (DOM); -Forma regionalizada; -Despesas de capital e decorrentes; -Programas de duração continuada; -Planos e programas nacionais, regionais e setoriais.	-Metas e prioridades (MP); -Despesas de capital para o exercício subsequente; -Alterações na legislação tributária; -Política de aplicação das agências financeiras de fomento; -Anexo de metas fiscais; -Anexo de riscos fiscais.	-Orçamento fiscal; -Orçamento de investimento; -Orçamento da seguridade social.
Vigência	Até o final do 1º exercício financeiro do mandato presidencial subsequente	Mais de um ano, pois orienta a LOA e dispõe sobre metas e prioridades	De 01/01 até 31/12
Prazo de envio	Até 4 meses antes do encerramento do 1º exercício (31/08)	Até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício (15/04)	Até 4 meses antes do encerramento do exercício (31/08)
Prazo de devolução	Até o encerramento da sessão legislativa (22/12)	Até encerramento do 1º período da sessão legislativa (17/07)	Até o encerramento da sessão legislativa (22/12)



9. ATRASO NO TRÂMITE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E AUSÊNCIA DE AFINIDADE LÓGICA

1) Não envio dos projetos das leis orçamentárias pelo Executivo;

Lei 4.320/64, Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

2) Não devolução dos projetos das leis orçamentárias pelo Legislativo;

–O que normalmente acontece é a possibilidade de se executar x/12 da proposta (duodécimos) que ainda está tramitando, com a *prévia autorização* da LDO.

3) Hipótese de veto ou rejeição do projeto da LOA pelo Executivo.

–LDO e PPA não podem ser rejeitadas, mas apenas a LOA.

CF, Art. 166. (...) § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

–Há impossibilidade normativa de o Legislativo rejeitar todo o projeto de LOA, tendo em vista as restrições do art. 166, § 3º, da CF.

CF, Art. 166. (...) § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

–Para regular tais hipóteses, a LDO dos entes traz algum dispositivo que trata da execução provisória do projeto de lei orçamentária.

10. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

LRF, Art. 48. (...)§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

–As **sugestões do povo** não passam de uma opinião, pois **não vinculam o Executivo**. No entanto, este deverá justificar o porquê do não acatamento de cada ideia.



–Não pode um cidadão enviar ao Legislativo projeto de lei envolvendo questões orçamentárias. Todo projeto nesta área tem origem no Executivo.

EDC, Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do PPA, da LDO e do LOA, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

A realização da audiência pública será **condição de validade** do processo administrativo em que o projeto de LOA está inserida.

11. DESVINCULAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO (DRU)

ADCT, Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

CF, Art. 212. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 4º A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.



@donodavaga
www.donodavaga.com.br